

Franklyn Roger: assistÃancia da vÃtima de violÃancia no processo penal

Ao longo da semana, diversos canais jurdicos noticiaram o ocorrido em audincia realizada na Justia do Mato Grosso, onde o magistrado criminal teria proibido que uma Defensora Pblica acompanhasse mulher vtima de violncia domstica durante seu depoimento.

Alm da demonstrao de desconhecimento por parte do magistrado a respeito da disciplina da Lei Maria da Penha, algo inconcebvel em pleno 2019, o episdio revela a necessidade de se conferir maior cientificidade a atuao em prol da mulher vtima de violncia domstica no processo criminal, fora da clssica concepo da assistncia de acusao.

O objetivo desse breve estudo  fazer um rpido panorama das formas interventivas da vtima no processo penal, especificamente sob a representao da Defensoria Pblica, de modo a confirmar o equvoco do rgo jurisdicional na negativa de participao de membro da Defensoria Pblica.

Sabe-se que o Cdigo de Processo Penal reconhece a interveno da vtima atravs da assistncia de acusao na fase processual, com fundamento no art. 268 do CPP. Os poderes do assistente de acusao, assim compreendido como a vtima, seus representantes legais e sucessores (art. 31 do CPP), so aqueles previstos no art. 271 do CPP, lhe sendo lcito requerer a produo de provas, participar da instruo processual, interpor recursos, dentre outros.

Um aspecto importante da disciplina do assistente de acusao  que se difere da assistncia qualificada prevista na Lei Maria da Penha  que a sua interveno depende de autorizao judicial (arts. 269 e 273 do CPP), sendo necessria a manifestao prvia do Ministrio Pblico (art. 272 do CPP).

Alm da atuao como assistente de acusao, o sistema jurdico processual penal brasileiro alberga hiptese em que a vtima exerce maior protagonismo na persecuo penal, atravs da legitimao extraordinria para a deflagrao da imputao por meio da ao penal privada (art. 30 do CPP). Em menor extenso, confere-se a vtima o poder para decidir a respeito da apurao da infrao penal e deflagrao da ao penal, por meio do direito de representao veiculado no art. 39 do CPP.

No entanto, pouco se discute a respeito da disciplina normativa da vtima na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). O diploma legal assegura a todas as mulheres em situao de violncia domstica e familiar o acompanhamento por advogado em todos os atos do processo, sejam de natureza cvel ou criminal (art. 27).

A preocupao do legislador com a condio de vulnerabilidade  tamanha que, inobstante garantir a assistncia qualificada, ao mesmo tempo confere capacidade postulria  prpria mulher para requerer o deferimento de medidas protetivas de urgncia (art. 27, parte final c/c art. 19), alm de mais recentemente, conceder  autoridade policial (Delegado de Polcia) a capacidade para deferir as medidas protetivas (Lei n. 13.827/2019).

Como parte da tendncia moderna de implementao de aoes afirmativas e de defesa dos grupos vulnerveis, o art. 4, XI da LC n 80/1994 prev como funo institucional da Defensoria Pblica “exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criana e do adolescente, do idoso, da pessoa



portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”.

O dispositivo reflete a preocupação constitucional de garantir a especial tutela das pessoas naturalmente frágeis, como as portadoras de deficiência (art. 37, VIII), as mulheres (art. 226) as crianças e os adolescentes (art. 227)[\[1\]](#), os idosos (art. 230) e outros grupos sociais vulneráveis.

É por essa razão que também é assegurado à mulher vítima de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (art. 28). Com isso, objetiva o legislador, em cumprimento ao art. 226, § 8º, da CRFB, conferir ampla proteção à família, coibindo a violência doméstica e familiar, através do rol de institutos processuais, a exemplo das medidas protetivas de urgência, bem como pelo tratamento psicossocial prestado pela equipe multidisciplinar.

Por possuírem todas as pessoas idêntico valor intrínseco, deve ser assegurado a todos igualdade de respeito e consideração, independente de raça, cor, sexo, religião ou condição social, funcionando a Defensoria Pública como instrumento de superação da intolerância, da discriminação, da violência, da exclusão social e da incapacidade geral de aceitar o diferente.

Notem que enquanto a assistência de acusação depende de autorização judicial, o mesmo não pode ser dito em relação ao que preferimos chamar de “assistência qualificada”, onde a mulher tem o direito de estar acompanhada por profissional habilitado a orientá-la e assegurar a tutela de seus interesses (advogado ou membro da Defensoria Pública).

Se ao imputado deve ser assegurada a defesa técnica, em igual condição a mulher vítima de violência doméstica deve ter assegurada para si a denominada assistência qualificada. E por essa razão é que a Defensora Pública do Mato Grosso tinha total amparo jurídico para participar do ato processual de oitiva da vítima, sendo indevida a negativa de participação manifestada pelo juízo.

[\[1\]](#) Importante observar que o art. 141 do ECA garante “o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos”.